## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000226-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Richard de Santis

Requerido: Magnatta Empreendimentos Imobiliários Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Richard de Santis move(m) ação contra Magnatta Empreendimentos Imobiliários Eireli pedindo a exibição do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a ré e Júlio César Malachias, tendo por objeto as unidades autônomas 21 e 22 do Edifício Vila Urbana.

Após tentativas infrutíferas de citação, determinou-se a citação editalícia da ré.

Esta, antes da citação efetivar-se, contestou o feito, afirmando que jamais vendeu essas unidades autônomas.

Manifestou-se o autor.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15.

A ação será julgada improcedente, porque os contratos que o autor pretendia fossem exibidos não existem.

Todavia, considerada a regra da causalidade, responderá a ré pelas verbas sucumbenciais, porquanto o autor teve de mover ação judicial somente porque ela não explicou essa circunstância quando provocada a tanto administrativamente (fls. 25/28).

Julgo improcedente a ação, condenando a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados

os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Autorizo o autor a obter o reembolso, administrativamente, do valor que recolheu para a citação editalícia (fls. 82), porque esta não se fez necessária.

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA